DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	15
Portarias	18

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.borborema.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema
CNPJ 46.737.219/0001-79
Praça José Augusto Perotta
Telefone: (16) 3266-9200
Site: www.borborema.sp.gov.br
Diário: www.borborema.dioe.com.br

Câmara Municipal de Borborema
CNPJ 72.917.214/0001-38
R Stélio Loureiro Machado, 27
Telefone: (16) 3266-1368
Site: www.camaraborborema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.borborema.dioe.com.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE BORBOREMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.072, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 10/08/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Borborema, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, bem como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:

I - disposições preliminares;

II - metas e prioridades da administração pública municipal;

III - organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração;

IV - das disposições finais.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - atendimento da aplicação mínima obrigatória no ensino (art. 212 da CF) e da Saúde (EC nº 29/2000);

II - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;

III - apoiar estudantes para prosseguirem seus estudos no ensino médio, profissionalizante e superior;

IV - promover o desenvolvimento econômico do Município;

V - reestruturar os serviços administrativos;

VI - buscar maior eficiência arrecadatória;

VII - prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - melhorar a infraestrutura urbana;

IX - oferecer assistência médica, odontológica, ambulatorial e farmacêutica, em especial, à população carente;

X - priorizar a eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;

XI - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrada nos demonstrativos abaixo indicados:

I - demonstrativo I - Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 1º);

II - demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);

III - demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4°, § 2°, inciso II);

IV - demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III);

V - demonstrativo V - Origem e Aplicação dos

Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4°, § 2°, inciso III);

VI - demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a'), se for o caso;

VII - demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2°, inciso V);

VIII - demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4°, § 2º, inciso V).

Parágrafo único. Integram também esta Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

I - Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, art. 4º, § 3°);

II - Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício de 2017;

III - Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO

SEÇÃO I

Da Elaboração do Orçamento

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei:

I - Programa: é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - Atividade: é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Art. 6º. A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento - Programa para o exercício de 2017 deverá obedecer a disposição do Anexo IV, do Plano Plurianual vigente.

Art. 7º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 8º. A proposta orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente e a participação comunitária.

§ 1º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

§ 2º. A proposta orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, se for o caso.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

como receitas de operações de crédito, montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 31 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 11. A Lei Orçamentária deverá dar, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - modernização na ação governamental;

III - do equilíbrio orçamentário, na previsão e na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

§ 1º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme previsto da LRF.

§ 2º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária–financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 13. O orçamento geral deverá ser elaborado em conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal ou outros atos que vierem a substituí-las ou alterá-las.

Art. 14. A ampliação das despesas com pessoal e encargos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A e 169, da Constituição Federal e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da receita corrente líquida.

§ 1º. As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54% da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

I - atender situações de emergência ou calamidade pública;

II - atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

III - manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.

IV - implantação de serviço urgente e inadiável;

V - substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;

VI - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 2º. Para efeito da vedação disposta no art. 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim, eventual revisão nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, ser incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Parágrafo único. Fica ainda consignado que:

I - o Poder Executivo manterá dentro de suas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

possibilidades a manutenção do equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta lei;

II - para o exercício de 2017, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir de avaliação dos desempenhos de programas de governo;

III - fomentar o Turismo e o Comércio local através de divulgação televisiva;

IV – delimitar a área de segurança nos entornos das escolas, mantendo-as limpas, sinalizadas, iluminadas e protegidas pela guarda civil municipal com rondas frequentes e a criação, estruturação e ampliação de programas de prevenção as drogas.

Art. 16. Poderá ser contratada mediante terceirização em procedimento licitatório, a prestação de serviços contínuos que trata o inciso II do art. 57 da Lei Federal n° 8.666/1993 compreendendo todos aqueles serviços de assessoramento, instrumentais ou complementares, destinados a manutenção da Administração Municipal, indispensáveis para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro.

§ 1º. Consideram-se serviços de natureza continuada a que alude o caput deste artigo os serviços de locação de sistemas de informática, limpeza, recepção, segurança e vigilância, manutenção e fornecimento de serviços em geral, bem como serviços médicos, fornecimento de material apostilado com sistemas e assessoramento pedagógico, transporte de estudantes, exames complementares, assessoria contábil, financeira e orçamentária, administrativa, planejamento e apresentação e acompanhamento de defesas e/ou recursos perante o Egrégio Tribunal de Contas.

§ 2º. A caracterização dos serviços indicados no parágrafo anterior é meramente exemplificativa, podendo a Administração Municipal inserir e descrever outras hipóteses mediante a edição de ato administrativo normativo de competência do Chefe do Executivo em face das peculiaridades de cada caso.

Art. 17. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde em conformidade com o disposto na EC. nº 29/2000.

Art. 18. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários.

Art. 19. Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I - sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 20. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

SEÇÃO II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 21. A Lei orçamentária conterá “Reserva de Contingência” identificada pelo código 99999999, no limite máximo de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, sua utilização para outros fins.

§ 1º. Consideram-se passivos contingentes os riscos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciá¬rias, indenizações por desapropriações, restituições, devoluções de recursos conveniados, bem como outros que poderão cau¬sar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrên¬cias se efetivaram.

§ 2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocor¬rência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo, a ele cabendo a sua utilização em casos de natureza urgente e inadiável.

§ 3º. O saldo de reserva de contingência cuja projeção indicar que não será objeto de utilização poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas necessárias ao regular funcionamento do Ente Público, mediante a abertura créditos adicionais, desde que haja estimativa razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, mediante a abertura de créditos adicionais nos termos dos arts. 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 combinado com a autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei Específica.

SEÇÃO III

Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concessões de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e im¬plementação do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

I – previsão de aumento anual para ao “vale alimentação” dos servidores municipais.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabeleci¬dos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 serão adotadas as medida de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

Art. 23. O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção, bem como a terceirização de serviços de quaisquer naturezas, compreendendo-se especialmente nesta categoria os serviços médicos, de transporte, de limpeza e todos os demais serviços objeto de terceirização dotada de impessoalidade.

SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;

III - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e

V - demais matérias relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

Art. 25. As receitas e as despesas serão estimadas, tendo como parâmetros a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;

II - a edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Art. 26. O Município poderá conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

Art. 27. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2017, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º. Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2017.

§ 2º. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2017, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais.

SEÇÃO VI

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

SEÇÃO VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II, do § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo, as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

Art. 30. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o Decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - despesas de investimentos;

II - despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhado da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município para o exercício de 2017.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 31. O orçamento municipal poderá consignar recursos em favor de entidade privada que não possua fins lucrativos, para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, mediante edição de lei específica autorizadora e de conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, atendendo-se ainda ao seguinte:

I - os recursos objeto dos repasses destinar-se-ão a promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos 80% (oitenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiada;

II - a formalização da autorização está condicionada ainda, a:

a) manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal;

b) comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

c) certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver.

Parágrafo único. A autorização do setor técnico constante na alínea “a” do inciso II deste artigo ficará a cargo do responsável pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

Art. 32. Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou privadas a título de “auxílios”, destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuições” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

Art. 33. É vedado o repasse de recursos financeiros a entidades cujos dirigentes sejam agentes políticos municipais e/ou integram diretoria de partidos políticos municipais.

Art. 34. Para o ano de 2017 estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais a entidades do terceiro setor em favor das finalidades indicadas no Anexo I desta Lei, sendo que os repasses serão realizados após formalização de termos de colaboração ou fomento nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, cujos valores constarão da programação orçamentária contida na Lei Orçamentária Anual 2017 ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Após a realização da chamada pública exigida pela Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, ou justificados eventuais casos de dispensa ou inexigibilidade previstos nos artigos 30 e 31 da mencionada lei, os repasses a serem efetuados e as respectivas entidades beneficiadas, constarão de autorização em lei específica atendendo-se o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que poderá inclusive alterar o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

quadro constante do Anexo I desta Lei, sem a necessidade de indicação expressa do presente dispositivo.

Art. 35. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual 2017, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer às pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis.

Art. 36. A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos objeto de concessão ou permissão que vierem a se mostrar deficitários.

Parágrafo único. A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração pela empresa exploradora dos serviços da existência de déficit na forma da lei.

Art. 37. Além dos valores consignados na Lei Orçamentária aos entes da Administração Indireta, as receitas próprias dos referidos órgãos serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, podendo ainda, o Ente Central promover a transferência de recursos para complementar referidos valores mediante atendimento das seguintes condições:

I - os recursos complementares serão objeto de lei específica que disporá sobre a abertura do crédito especial necessário;

II - a formalização da autorização está condicionada ainda a manifestação prévia e expressa do setor técnico da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Art. 38. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer:

I - em situações que envolvam o interesse local;

II - nos casos que se referem a ações de competência comum dos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

III - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

IV - mediante a celebração de termos, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III - se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante Decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

IV - o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

V - os Planos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, as Prestação de Contas, e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

SEÇÃO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40. Além da observância das prioridades e metas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento em conformidade com o anexo específico desta Lei, que contempla a relação das obras em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2017.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XII

Das Despesas Consideradas Irrelevantes e as Despesas de Pronto Pagamento

Art. 41. Para fins do disposto no § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.

Art. 42. O adiantamento destinado ao atendimento de despesas de pronto pagamento a que alude o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 está limitado ao valor constante do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mensalmente ou a cada período de 30 (trinta) dias para cada servidor investido do poder de recebê-lo, devendo o seu processamento e utilização atender as normas estabelecidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e na legislação municipal de regência.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas de viagens feitas a serviço de órgão ou entidade pública poderão, nos termos deste artigo, serão ressarcidas ao servidor mediante a apresentação dos documentos legais comprobatórios dos gastos realizados, desde que não exista previsão do pagamento de diárias em lei compatível e a fixação de seu correspondente valor em ato normativo próprio.

SEÇÃO XIII

Do art. 42 da LRF e Disposições Pertinentes quanto a Execução Orçamentária Anual

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como para fins de empenhamento de contratos administrativos firmados pela Administração e para fins de registro da execução orçamentária anual:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, bem como de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro ou de despesas e contratos de fornecimento em geral, alusivos a empenhos globais, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cuja liquidação e/ou fornecimento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Parágrafo único. Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços, materiais ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte, ou alternativamente, caso resultem de empenhos globais, excluir o saldo remanescente dos empenhos não liquidados ao término do exercício.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Nos moldes do art. 165, § 8º, da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual poderá autorizar o Poder Executivo a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;

II - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 3% (três por cento) da despesa total fixada nesta Lei, observado o disposto no art. 43, parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, nas situações previstas no art. 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001;

IV - a transposição, transferência ou remanejamento de recursos, desde que dentro do mesmo órgão e dentro do mesmo programa, obedecida a categoria de programação;

V - a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas, para melhor atender à programação dela constante.

§ 1º. Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

§ 2º. Desde que não reste alterado o valor atribuído à ação e ao programa, fica a Contadoria Municipal autorizada a abrir novas fichas de empenho mediante Decreto do Executivo;

§ 3º. Na execução orçamentária, a transposição, a transferência ou o remanejamento de recursos e a alteração da fonte de recursos não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais.

§ 4º. Para efeito da utilização dos institutos constitucionais da transposição, do remanejamento e da transferência, conforme dispõe o art. 167, VI da Constituição Federal, considerando-se as seguintes conceituações:

I – transposição: compreendendo o intercâmbio (anulação) de dotações dentro do mesmo órgão orçamentário e entre categorias programáticas distintas (função, sub-função, programa, ou projeto e atividade);

II - remanejamento: compreendendo o intercâmbio (anulação) de dotações entre órgãos ou unidades orçamentárias, mantendo ou não a mesma categoria econômica da despesa;

III – transferência: compreendendo o intercâmbio (anulação) de dotações dentro do mesmo órgão, mesma categoria de programação e entre categorias econômicas distintas.

§ 5º. A solicitação de suplementação e permuta de dotações do Legislativo ao Executivo Municipal deverá ser efetuada por meio de ofício, após respectivo ato da Mesa da Câmara, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º. Nos casos de utilização do percentual de suplementação a que alude o inciso II deste artigo, serão automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas e projetos constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro.

Art. 45. A dívida mobiliária refinanciada, se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP - Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação, bem como por outro índice adotado pela municipalidade.

Art. 46. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada, atualizada em conformidade com o PPA.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

Parágrafo único. Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2017 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do Plano Plurianual (2014/2017) ou da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, podendo nas hipóteses previstas neste artigo e parágrafo único ser procedida a abertura do orçamento mediante Decreto.

Art. 47. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

Art. 48. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2017.

ANEXO I - REPASSES AO TERCEIRO SETOR - ENTIDADES BENEFICIÁRIAS

NOME DA ENTIDADE	ENDEREÇO / CNPJ	ÁREA DE ATUAÇÃO
Projeto Criança Feliz Associação Cristã de Proteção a Criança	Rua Francisco Mateus de Oliveira, 511 Palmeiras I – Ibitinga CNPJ nº 02.481.654/0001-00	Assistência Social
Instituto Riopretense dos Cegos Trabalhadores - IRCT	Rua Dr. Cleo Oliveiro Romão, 200 Jardim Morumbi - São José do Rio Preto CNPJ nº 47.521.935/0001-87	Assistência Social
Associação de Amigos do Autista – AMA	Rua Nélio Guimarães, 184 Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto CNPJ nº 57.715.989/0001-37	Assistência Social
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE	Rua José Theodoro Puzzi, 555 Vila Mariana – Borborema CNPJ nº 03.132.035/0001-72	Educação / Assistência Social
Associação São Sebastião de Borborema	Rua Prof. Alcides Rui Alves da Silva, 373 Jardim Alvorada – Borborema CNPJ nº 02.095.649/0001-69	Assistência Social
Associação “Jacy Pinheiro” de Apoio à Criança e ao Adolescente de Borborema	Rua José Theodoro Puzzi, 815 Chácara Municipal – Borborema CNPJ nº 05.590.357/0001-90	Assistência Social
Associação Voluntária no Combate ao Câncer de Borborema	Rua Rui Barbosa, 65 Centro – Borborema CNPJ nº 06.951.165/0001-25	Assistência Social
Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema	Rua Pedro José dos Passos, 400 Borborema CNPJ nº 51.807.535/0001-00	Saúde
Fundação Doutor Amaral Carvalho	Rua Dona Silvéria, 150 Jaú CNPJ nº 50.753.755/0001-35	Saúde

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Código Localizador: IEW8VSVS

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

LEI Nº 3.073, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na Lei Orçamentária do exercício de 2016, objetivando a elaboração do Plano Diretor de Combate de Erosão Rural do Município de Borborema, e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 10/08/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Borborema, autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2016, crédito adicional especial no valor de até R$ 79.591,84 (setenta e nove mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), objetivando atender despesas com a elaboração do Plano Diretor de Combate de Erosão Rural do Município de Borborema, sob a seguinte programação orçamentária:

Órgão: 02 - Prefeitura

Unidade Orçamentária: 02.05.01 - Divisão do Meio Ambiente

Programa de Trabalho: 18.541.0014.2016 - Coordenação e Manutenção das Atividades da Gestão Ambiental

Natureza da Despesa/Categoria Econômica: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: R$ 79.591,84

Fonte de Recursos: 02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Parágrafo único. Para fins de garantir a execução do plano, fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar em até 25% (vinte e cinco por cento), do valor total do crédito especial de que trata este Decreto.

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior será aberto por Decreto do Poder Executivo e coberto com os seguintes recursos, a saber:

I - R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) com recursos provenientes de repasse da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, através do contrato FEHIDRO nº 104/2016, em conformidade com o inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - R$ 1.591,84 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, no mesmo valor, em conformidade com o inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir discriminada:

Classificação Orçamentária	Valor
02.05 - Divisão do Meio Ambiente	
18.541.0014.2016 - 4.4.90.52 - Ficha 132 FR 1	R$ 1.591,84
Total da Anulação	R$ 1.591,84

Art. 3º. Para os efeitos do que dispõe o art. 165, I e II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas, nos Anexos da Lei Municipal nº 2.835 de 30 de setembro de 2013 que aprovou o Plano Plurianual para o período 2014/2017 e da Lei Municipal nº 3.023, de 9 de setembro de 2015 alterada pela Lei nº 3.032, de 8 de dezembro de 2015, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2016.

Art. 4º. Tratando a presente Lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos, ficam condicionadas à edição de De¬creto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do presente exercício.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA
Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016
www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: G073UHGD

LEI Nº 3.074, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial na Lei Orçamentária do exercício de 2016 objetivando a realização de despesas junto ao Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 10/08/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo de Borborema autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2016, crédito adicional especial no valor de até R$ 11.000,00 (onze mil reais), objetivando atender a realização de despesas junto ao Fundo Municipal de Saúde, sob a seguinte programação orçamentária:

Órgão: 02 - Prefeitura

Unidade Orçamentária: 02.14.01 - Fundo Municipal de Saúde

Programa de Trabalho: 10.305.0031.2045 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica

Natureza da Despesa/Categoria Econômica: 4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente

Valor: R$ 11.000,00

Fonte de Recursos: 05 Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Art. 2º. O valor do crédito autorizado no artigo anterior será aberto por Decreto do Poder Executivo e coberto com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS, repassados através de transferências fundo a fundo, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Para os efeitos do que dispõe o art. 165, I e II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas, nos Anexos da Lei Municipal nº 2.835 de 30 de setembro de 2013 que aprovou o Plano Plurianual para o período 2014/2017 e da Lei Municipal nº 3.023, de 9 de setembro de 2015 alterada pela Lei nº 3.032, de 8 de dezembro de 2015, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2016.

Art. 4º. Tratando a presente Lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos, ficam condicionadas à edição de De¬creto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao início do presente exercício.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: 073GD+JB

LEI Nº 3.075, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suple¬mentar na Lei Orçamentária do exercício de 2016 e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial a Lei Orgânica

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Borborema aprovou em sessão realizada no dia 10/08/2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na lei orçamentária do exercício de 2016, crédito adicional suplementar no valor de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados ao reforço de dotação do orçamento vigente, a seguir discriminada:

Classificação Orçamentária	Valor
02 – Prefeitura	
02.04 – Divisão de Trânsito, Obras e Serviços Municipais	
15.451.0008.1002 – 4.4.90.51 – Ficha 67 FR 1	R$ 40.000,00
Total do Crédito	R$ 40.000,00

Art. 2º. O crédito autorizado no artigo anterior será aberto por Decreto do Poder Executivo e coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária a seguir relacionada, na mesma importância, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Classificação Orçamentária	Valor
02 - Prefeitura	
02.04 – Divisão de Trânsito, Obras e Serviços Municipais	
15.451.0008.1002 – 4.4.90.51 – Ficha 68 FR 5	R$ 40.000,00
Total da Anulação	R$ 40.000,00

Art. 3º. Para os efeitos do que dispõe o art. 165, I e II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas, nos Anexos da Lei Municipal nº 2.835 de 30 de setembro de 2013 que aprovou o Plano Plurianual para o período 2014/2017 e da Lei Municipal nº 3.023, de 9 de setembro de 2015 alterada pela Lei nº 3.032, de 8 de dezembro de 2015, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2016.

Art. 4º. Tratando a presente Lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos, ficam condicionadas à edição de De¬creto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos ao início do presente exercício.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: PLQK5ZDY

Decretos

DECRETO Nº 4.774, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2016, para os fins que especifica, e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no art. 1° da Lei Municipal n° 3.073, de 11 de agosto de 2016.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto no orçamento do exercício de 2016, crédito adicional especial no valor de R$ 79.591,84 (setenta e nove mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), sob a seguinte programação e classificação orçamentária:

02 - Prefeitura

02.05.01 - Divisão do Meio Ambiente

18.541.0014.2016 - Coordenação e Manutenção das Atividades da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.borborema.dioe.com.br

Gestão Ambiental

3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Valor: R$ 79.591,84

02 - Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados

Parágrafo único. O crédito adicional especial mencionado no “caput” destina-se a atender despesas com a elaboração do Plano Diretor de Combate de Erosão Rural do Município de Borborema.

Art. 2º. O crédito aberto será coberto com os seguintes recursos, a saber:

I - R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) com recursos provenientes de repasse da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, através do contrato FEHIDRO nº 104/2016, em conformidade com o inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - R$ 1.591,84 (um mil e quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) provenientes de anulação parcial de dotação do orçamento vigente, no mesmo valor, em conformidade com o inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, a seguir discriminada:

Classificação Orçamentária	Valor
02.05 - Divisão do Meio Ambiente	
18.541.0014.2016 - 4.4.90.52 - Ficha 132 FR 1	R$ 1.591,84
Total da Anulação	R$ 1.591,84

Art. 3°. Fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão da alteração proposta nos anexos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: VOL5VINB

DECRETO Nº 4.775, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2016, para os fins que especifica, e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no art. 1° da Lei Municipal n° 3.074, de 11 de agosto de 2016.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto no orçamento do exercício de 2016, crédito adicional especial no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), sob a seguinte programação e classificação orçamentária:

02 - Prefeitura

02.14.01 - Fundo Municipal de Saúde

10.305.0031.2045 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica

4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente - Valor: R$ 11.000,00

05 Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Parágrafo único. O crédito adicional especial mencionado no “caput” destina-se a atender a realização de despesas junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º. O crédito aberto será coberto com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS, repassados através de transferências fundo a fundo, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3°. Fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão da alteração proposta nos anexos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: 5316EIC2

DECRETO Nº 4.776, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar destinado ao reforço de dotação orçamentária e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando o disposto no art. 1° da Lei Municipal n° 3.075, de 11 de agosto de 2016.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado ao reforço de dotação orçamentária constante do orçamento vigente, a seguir discriminada:

Classificação Orçamentária	Valor
02 - Prefeitura	
02.04 – Divisão de Trânsito, Obras e Serviços Municipais	
15.451.0008.1002 – 4.4.90.51 – Ficha 67 FR 1	R$ 40.000,00
Total do Crédito	R$ 40.000,00

Art. 2º. O crédito aberto será atendido com os recursos provenientes da anulação parcial da dotação orçamentária a seguir relacionada, na mesma importância, em conformidade com o que dispõe o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Classificação Orçamentária	Valor
02 - Prefeitura	
02.04 – Divisão de Trânsito, Obras e Serviços Municipais	
15.451.0008.1002 – 4.4.90.51 – Ficha 68 FR 5	R$ 40.000,00
Total da Anulação	R$ 40.000,00

Art. 3°. Fica a Contadoria Municipal autorizada a pro¬ceder a inclusão das alterações propostas nos anexos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária vigentes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer a padronização estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto Audesp.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO

Assessor Administrativo

Código Localizador: CKXQLSAP

Portarias

PORTARIA Nº 253, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Designa Comissão Especial para Avaliação da execução do Plano Operativo do Convênio celebrado entre o Município de Borborema, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema, objetivando a cobertura dos serviços relativos ao Teto MAC - Média e Alta Complexidade, e dá outras providências.

FLORISVALDO PAZINI, *Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e,*

Considerando o disposto no Convênio nº 01/2013, celebrado com a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema, objetivando a cobertura dos serviços relativos ao Teto MAC - Média e Alta Complexidade, e;

Considerando a necessidade de avaliação do Plano Operativo, constante do Anexo I do referido Convênio.

R E S O L V E

Art. 1º. Fica designada a Comissão de Avaliação das Metas Qualitativas e Quantitativas do Plano Operativo constante do Anexo I do Convênio nº 01/2013, celebrado entre o Município de Borborema, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema, objetivando a cobertura dos serviços relativos ao Teto MAC - Média e Alta Complexidade, composta pelos seguintes representantes:

I - representantes do Município de Borborema / Secretaria Municipal de Saúde:
a) Crischeiny Allonso Anselmo — CPF. nº 370.331.298-07
b) Jaquelina Elvira Marques de Oliveira Rosseti — CPF. nº 098.739.698-61
c) Monia Regina Lopes Men — CPF. nº 219.350.398-22

II - representantes da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema:
a) Lucimar Aparecido da Silva — CPF. nº 081.419.448-60
b) Maria Clarete Cotrim Ferreira — CPF. nº 283.176.718-01
c) Debora Cristina dos Santos Milani — CPF. nº 305.197.828-01

Art. 2º. Na condução e desenvolvimento dos procedimentos de avaliação, a Comissão deverá observar os critérios contidos no Anexo I, desta Portaria.

Art. 3º. Os trabalhos das avaliações deverão ser realizados, periodicamente a cada quatro meses, durante todo o período de vigência do convênio.

Parágrafo único. As funções dos membros da Comissão de Avaliação serão exercidas gratuitamente e consideradas serviços relevantes à política de saúde do Município.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Portaria nº 370, de 1º de dezembro de 2015.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 11 de agosto de 2016.

FLORISVALDO PAZINI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

MILTON JOÃO VINTECINCO
Assessor Administrativo

ANEXO I - AVALIAÇÃO DAS METAS FISICAS E QUALITATIVAS DE CONVENIO

Apoio a Política do SUS	Metas	Pontuação Possível	Total da Pontuação
A) Indicadores de Gestão	A1. Atualização do CNES	12	
	A2. Apresentação das contas do mês imediato à realização do procedimento (SIH)	12	
	A3. Alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária.	5	
	A4. Plano de atendimento a desastres e acidentes com múltiplas vitimas.	3	
	A5. Procedimento Operacional Padrão (POP).	2	
	A6. Comissões de Revisão de Prontuários.	2	
	A7. Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH).	3	
	A8. Comissão de Mortalidade Materno Infantil e Perinatal.	1	
	A9. Percentual de Recusas de internações hospitalar.	2	
	A10.Implantação do programa de Educação Continuada - Capacitações e Treinamentos no Período.	3	
	A11. Acompanhamento nutricional dos usuários que utilizam o serviço e orientação de dietas na alta hospitalar.	5	
B) Indicadores de Produção	B1. Taxa de Ocupação (leitos SUS) Hospitalar.	2	
	B2. Realização de Partos SUS.	1	
C) Participação nas Políticas Prioritárias do SUS	C1. Implantação do grupo de trabalho de Humanização.	2	
	C2Construção do Projeto de Acolhimento com Classificação de Risco.	2	
	C3 Acolhimento do paciente em ambiente adequado com Classificação de Risco.	1	
	C4. Implantar processo de visita aberta com direito a acompanhante.	2	
	C5. Serviço de ouvidoria ou serviço de atendimento ao usuário.	1	
	C6. Realização de pesquisa de satisfação do usuário.	5	
	C7. Política Nacional de Medicamentos		
	a) Manter ativa a comissão de padronização de medicamentos com apresentação trimestral de atas.	3	
	b) Manutenção da farmácia/dispensário de medicamentos de acordo com as normas da ANVISA.	3	
	C8. Saúde do Trabalhador		
	a) Implantação do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO).	3	
	b) Apresentação do plano de acidentes ocupacionais com perfuro cortantes.	3	
	C9. Sangue	4	
	C10. Saúde da Mulher e da Criança		
	a) Incentivo a Parto Normal com Redução dos Partos Cesárea.	1	
	b) Incentivo ao Aleitamento Materno, garantindo que 100% das gestantes/puérperas recebam orientações...	3	
	c) Garantir a avaliação do Apgar em 100% dos recém-nascidos.	3	
	d) Realização de testes rápidos para HIV em sangue periférico em 100% de parturientes que não apresentem teste HIV no pré-natal.	3	
	e) Realização de VDRL e TPHA (Reagentes para o VDRL) em 100% das gestantes que ingressem na maternidade para parto.	3	
	f) Notificação para unidade de referencia de Saúde Publica da Alta do RN.	2	
	C11. HIV/DST/AIDS	3	
Total Geral		100	

FLORISVALDO PAZINI
Prefeito Municipal

FAIXA DE DESEMPENHO DAS METAS QUALITATIVAS

Faixa de Desempenho Metas Financeiras	% de Recursos Destinados ao Desempenho	Desempenho do Quadrimestre		
		Pontuação Percentual Possível	Pontuação Alcançada	% Alcançada
Menos que 75%	Revisão do valor	100 %		
76% a 89%	Reavaliação de Valores			
90% ou mais	Manutenção do Valor			

FLORISVALDO PAZINI
Prefeito Municipal